

ACÓRDÃO Nº 3365/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.455/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jorge Carlos Silva Santos (063.462.355-91).
4. Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Barra do Rocha/BA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender às despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Carlos Silva Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Carlos Silva Santos, com base no art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
2/1/2004	102,00
26/2/2004	4.830,80
27/3/2004	4.830,80
23/7/2004	4.803,80
31/8/2004	5.574,00
23/9/2004	5.574,00
29/10/2004	5.574,00
26/11/2004	5.574,00

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Carlos Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/5/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-17/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral